



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 219, DE 03 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal dos pensionistas e servidores públicos ativos e inativos dos entes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracicaba, bem como da Câmara de Vereadores de Piracicaba, estabelece cota de contribuição patronal, cria o Regime Próprio de Previdência Social, o Fundo de Repasses Previdenciário e o Fundo de Reserva Previdenciário do Município de Piracicaba, revoga as Leis n.º 1.526/67, 1.615/68, 1.629/68, 2.104/74, 2.143/74, 2.163/75, 2.525/83 e 2.929/88, os arts. 6º, 7º e 8º da Lei n.º 3.958/95 e os arts. 28 e 44 da Lei n.º 2.840/87 e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N º 2 1 9

**CAPÍTULO I
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Art. 1º A presente Lei Complementar aplica-se aos entes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracicaba, bem como da Câmara de Vereadores de Piracicaba, que possuam servidores públicos detentores de cargos efetivos junto aos seus Quadros Funcionais, devendo cada um deles se responsabilizar pela contribuição previdenciária patronal correspondente ao número de seus servidores ativos e inativos e respectivos pensionistas.

Art. 2º Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos no Município de Piracicaba é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP, criado pela Lei nº 1.526, de 13 de outubro de 1.967, será a entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracicaba.

Art. 3º A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos no Município de Piracicaba, para manutenção do sistema previdenciário municipal, será de 11% (onze por cento) sobre o valor do respectivo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, nos termos do art. 4º, da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º O décimo terceiro salário será considerado para fins de incidência da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de acumulação remunerada, considerar-se-á para fins de contribuição, o somatório das remunerações percebidas.

Art. 4º Os servidores públicos inativos e os pensionistas do Município de Piracicaba, inclusive aqueles que já estiverem auferindo seus proventos na data da publicação desta Lei

Complementar, passam a contribuir para o custeio do regime previdenciário municipal, mediante o desconto da contribuição social sobre o valor das respectivas pensões e aposentadorias.

§ 1º O décimo terceiro salário será considerado para fins de incidência da contribuição de que trata o *caput* do presente artigo.

§ 2º Nos casos de acumulação remunerada, considerar-se-á para fins da contribuição, o somatório das remunerações percebidas.

§ 3º A contribuição previdenciária a que alude o *caput* deste artigo corresponderá ao percentual de 11% (onze por cento) e incidirá somente sobre a parcela dos proventos e das pensões, as quais superem o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º A contribuição do Município de Piracicaba, para o custeio do regime de previdência de que trata a presente Lei Complementar será o dobro da contribuição dos servidores públicos ativos, inativos e seus respectivos pensionistas.

§ 1º A contribuição do Município referente ao servidor público inativo e pensionista, terá incidência sobre a parcela dos proventos e das pensões, as quais superem o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O repasse das contribuições previdenciárias de que trata o presente artigo deverá ser realizado através de guia própria e seu recolhimento dar-se-á dentro do respectivo mês de competência, inclusive os relativos ao 13º salário.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO DE REPASSES PREVIDENCIÁRIO E DO FUNDO DE RESERVA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Repasses Previdenciário e o Fundo de Reserva Previdenciário, ambos de natureza contábil, destinados a recepcionar os recursos e o patrimônio previdenciários, sob a direção, administração e gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos ora criados serão classificados como receitas de contribuições sociais no orçamento do IPASP.

Art. 7º O Fundo de Repasses Previdenciário será constituído pelas alíquotas de contribuição social dos servidores ativos nomeados até dezembro de 2003, pelas alíquotas dos servidores inativos e seus respectivos pensionistas e pelas alíquotas de contribuição do Município relativas a estes contribuintes.

§ 1º Os valores do Fundo de Repasses Previdenciário ora criado serão utilizados para custear os benefícios previdenciários concedidos aos servidores e seus respectivos pensionistas elencados no *caput* do presente artigo, bem como para custeio das despesas administrativas do IPASP, observado o limite máximo previsto na legislação federal específica.

§ 2º Além da parcela de contribuição que cabe ao empregador, prevista nesta Lei Complementar, o Município de Piracicaba fica autorizado a efetuar a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários de que trata este artigo, através da complementação de recursos ao Fundo de Repasses Previdenciário,

administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba - IPASP.

Art. 8º O Fundo de Reserva Previdenciário será constituído pelas alíquotas de contribuição social dos servidores ativos nomeados a partir de janeiro de 2004 e pelas alíquotas de contribuição do Município relativas a estes contribuintes.

Parágrafo único. Os valores do Fundo de Reserva Previdenciário ora criado serão utilizados para custear os benefícios previdenciários concedidos aos servidores e seus respectivos pensionistas elencados no *caput* do presente artigo, observado o período de carência de 05 (cinco) anos, durante os quais eventuais benefícios concedidos serão custeados por aportes extraordinários de cada ente da Administração Pública Direta e Indireta, bem como pela Câmara de Vereadores de Piracicaba.

Art. 9º O IPASP deverá manter os recursos destinados ao pagamento de benefícios em conta específica em nome de cada um dos fundos ora criados.

Parágrafo único. Os fundos a que se referem os arts. 7º e 8º desta Lei, terão registros cadastrais e de contabilidade distintos, não havendo entre eles qualquer comunicação ou direitos, inexistindo solidariedade ou subsidiariedade obrigacionais ativas ou passivas.

Art. 10. O Fundo de Repasses Previdenciário será constituído pelos seguintes recursos:

I - contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos, ativos e inativos, nomeados até dezembro de 2003 e dos respectivos pensionistas;

II - contribuição previdenciária do Município de Piracicaba, em contrapartida à contribuição de que trata o inciso anterior;

III - outros recursos consignados no orçamento do Município, inclusive os decorrentes de créditos suplementares;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos.

Art. 11. O Fundo de Reserva Previdenciário contará com recursos constituídos por:

I - bens, direitos e ativos dotados pelo Município de Piracicaba;

II - contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos ativos, nomeados a partir de janeiro de 2004 e dos respectivos pensionistas;

III - contribuição previdenciária do Município de Piracicaba, em contrapartida à contribuição de que trata o inciso anterior;

IV - aportes extraordinários do Município;

V - acervo patrimonial de órgãos e entidades municipais que lhe forem transferidos por ato do Poder Executivo;

VI - rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos;

VII - produto da alienação de seus bens;

VIII - aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes de seu patrimônio;

IX - doações, subvenções e legados;

X - outros recursos consignados no orçamento do Município, inclusive os decorrentes de créditos suplementares;

XI - receitas decorrentes do pagamento de eventuais dívidas que venham a ser apuradas entre o Município e o IPASP.

§ 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões do fundo a que se refere este artigo serão aplicados de acordo com as condições de mercado e da legislação aplicável à matéria e observadas as regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira.

§ 2º A gestão dos bens imóveis do fundo a que se refere este artigo será realizada visando compatibilizar a diversificação dos investimentos à legislação e regulamentação aplicáveis, de modo a obter melhor rentabilidade.

§ 3º Fica autorizado ao IPASP efetuar a alienação ou oneração dos bens imóveis dotados ao Fundo de que trata o presente artigo, devendo tal alienação ou oneração observar os valores praticados pelo mercado imobiliário e reverter em seu benefício.

CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 12. O benefício de pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os arts. 18 e 26 da Lei n.º 2.840, de 30 de junho de 1.987, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 18.** O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP tem por finalidade a concessão dos seguintes benefícios previdenciários:

I - aposentadoria;

II - salário-maternidade;

III - pensão.

Parágrafo único. O Instituto poderá gerir sistema de assistência médica e saúde do servidor, mediante adesão, através de convênios ou parcerias, nos termos da Portaria MPAS n.º 4992/99, de 05 de fevereiro de 1999 ou norma que a venha substituí-la.

.....

Art. 26. As receitas do IPASP compõem-se de dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento do Município de Piracicaba.” (NR)

Art. 14. As despesas decorrentes da execução do art. 5º desta Lei Complementar correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento da Prefeitura do Município de Piracicaba, Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP, Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e Câmara de Vereadores de Piracicaba, a partir do exercício de 2009, empenhadas ao IPASP, como natureza de despesa “319113 - Contribuições Patronais” e contabilizadas como “Receita de Contribuição Patronal”.

Art. 15. Ficam expressamente revogadas as Leis n.º 1.526, de 13 de outubro de 1.967; n.º 1.615, de 11 de outubro de 1.968; n.º 1.629, de 29 de novembro de 1.968; n.º 2.104, de 23 de maio de 1.974; n.º 2.143, de 17 de outubro de 1.974; n.º 2.163, de 03 de janeiro de 1.975; n.º 2.525, de 17 de novembro de 1.983; n.º 2.929, de 29 de junho de 1.988; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei n.º 3.958, de 18 de julho de 1.995 e os arts. 28 e 44 da Lei n.º 2.840, de 30 de junho de 1.987.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.009.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 03 de julho de 2008.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

JOÃO MANOEL DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores de Piracicaba

DORIVAL JOSÉ MAISTRO
Presidente do IPASP

VLAMIR AUGUSTO SCHIAVUZZO
Presidente do SEMAE

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa